SENTENÇA

Processo Digital n°: 0008809-37.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Roberto Aparecido Pelegrini

Requerido: RENOVA CAMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS

FINANCEIROS S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que a ré era credora de um financiamento que realizara, comprometendo-se a pagar à mesma sessenta parcelas de R\$ 450,00 cada uma.

Alegou ainda que após quitar quarenta e quatro dessas parcelas manteve contato com a ré para saldar antecipadamente a dívida, mas foi posteriormente surpreendido com a notícia de que fizera uma renegociação que resultaria no pagamento de importância superior à mencionada.

Refutando ter levado a cabo qualquer renegociação com a ré, almeja à manutenção do contrato em seus termos originários.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade da renegociação impugnada pelo autor.

Ao contrário, ela em contestação apenas sustentou a validade da cessão que recebeu do primeiro credor do autor, mas não se manifestou específica e concretamente sobre os fatos articulados a fls. 01/02 e tampouco se pronunciou sobre os documentos que instruíram o relato exordial, valendo registar que eles prestigiam a explicação do autor.

Isso porque os boletos acostados a fls. 03/09 concernem a pagamentos mensais feitos pelo autor no importe de R\$ 450,00 cada um em favor da ré, entre março e setembro de 2017, o que está em consonância com o ajuste suscitado de princípio (sessenta pagamentos mensais de R\$ 450,00).

Como se não bastasse, o documento de fl. 10 alude ao "Acordo 6264649", correspondendo a dezessete pagamentos de R\$ 482,49, com início em 23/09/2017, enquanto os boletos de fls. 11/14 se voltam a tais pagamentos.

Diante desse contexto, tocava à ré demonstrar com segurança que a avença destacada a fl. 01 foi descumprida pelo autor e, ademais, que ele espontaneamente anuiu ao acordo cristalizado a fl. 10, especialmente diante de sua negativa a esse respeito.

A ré, porém, não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus, porquanto não amealhou elementos concretos que militassem em seu favor.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, seja porque a versão do autor foi comprovada a contento, seja porque a ré nada produziu que denotasse o descumprimento das obrigações assumidas pelo autor ou a celebração regular de novo acordo sobre o assunto.

Os termos para o adimplemento da dívida, portanto, deverão prosseguir tal como vinham ocorrendo até setembro de 2017.

Ressalvo, por oportuno, que nenhum acréscimo deverá ser computado à míngua de lastro bastante que desse conta de que o autor foi o causador da eclosão dos fatos noticiados.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do "acordo" mencionado a fl. 10, bem como dos valores nele especificados, e para determinar que a ré restabeleça a anterior contratação com o autor, emitindo boletos para pagamento de dezesseis prestações mensais sucessivas de R\$ 450,00 cada uma, sendo que o vencimento da primeira (ao qual se computará a carência de dez dias) deverá ocorrer com antecedência mínima de vinte dias da data em que recebida pelo autor.

Torno definitiva a decisão de fl. 15/16, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA